



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.436 - SP (2012/0179657-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MILENA PIRÁGINE
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMARA PANARONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Pretensão de cobrança da indenização securitária contratada para o caso de morte de policial. A análise do enquadramento da morte do policial, ocorrida no percurso entre o trabalho e a residência, na cobertura prevista no contrato de seguro de vida reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem assim a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos relevantes adotados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.436 - SP (2012/0179657-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MILENA PIRÁGINE
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMARA PANARONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido, em autos ação de indenização securitária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Seguro de vida em grupo - Indenização - Evento morte ocorrido em razão da atividade policial exercida pelo segurado - Reconhecimento - Indenização devida - Sentença mantida.

Restando apurado nos autos, por meio da Sindicância de Portaria nº.6BPMM-011/60/02 realizada pela Secretaria de - Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 37/130), que o "falecimento do miliciano em tela deve ser considerado como sendo em razão da atividade policial militar" (fls.110), não há como afastar-se a cobertura! securitária contratada, sendo de rigor o pagamento da indenização prevista para o caso de evento morte, nos termos delineados pela sentença recorrida.

Recurso - Apelação - Adoção integral dos termos da sentença pelo Relator - Possibilidade - Fundamentação adequada - Incidência do artigo 252 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Estando suficiente e adequadamente fundamentada a respeitável sentença hostilizada, perfeitamente possível a adoção integral de seus termos, consoante o disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso improvido.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreria em violação dos artigos 757, 759 e 760 do Código Civil de 2002. Sustentou, em suma, não ser devida a indenização securitária pleiteada, porquanto a seguradora se responsabiliza pelos riscos contratados, e o sinistro ocorrera fora do horário de trabalho do segurado, situação expressamente excluída da cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi conhecido para determinar sua reautuação como recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

Posteriormente, sobreveio decisão monocrática deste signatário, negando seguimento a recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No presente regimental, a insurgente sustenta que seu recurso merece ser processado, pugnano pela inaplicabilidade do artigo 557, § 1º-A do CPC, ao argumento de que o reclamo não poderia ter sido decidido monocraticamente por este signatário, em razão de não haver entendimento pacificado sobre o tema no STJ. Reitera, outrossim, as razões do reclamo, aduzindo não haver necessidade de interpretação de cláusula contratual ou do revolvimento fático-probatório para o deslinde da controvérsia. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.436 - SP (2012/0179657-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Pretensão de cobrança da indenização securitária contratada para o caso de morte de policial. A análise do enquadramento da morte do policial, ocorrida no percurso entre o trabalho e a residência, na cobertura prevista no contrato de seguro de vida reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem assim a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos relevantes adotados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito à apreciação do órgão plural, mormente porque resta facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação da referida norma processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA INVOCADA NAS RAZÕES DO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AS DUAS PARTES. NOTA PROMISSÓRIA. REPRESENTAÇÃO DO EMITENTE. ENDOSSO. FALÊNCIA.

1. Mostrando-se manifestamente improcedente, pode o relator julgar o recurso de apelação em decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática decorrente da alegada ausência dos requisitos previstos na referida norma processual fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte Superior.

(...)

(AgRg no REsp 1100514/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015)

2. A análise do enquadramento da morte do policial, ocorrida no percurso entre o trabalho e a residência, na cobertura prevista no contrato de seguro de vida reclama a **interpretação de cláusula contratual**, bem assim a **incursão no contexto fático-probatório dos autos**, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...)

Saliente-se, apenas que a respeitável sentença aplicou de maneira irrepreensível as normas de direito material e processual ao deslinde da questão posta a debate, não merecendo reparos.

Conforme bem anotado pelo douto magistrado, "Os princípios que regem o seguro e propriamente numerados no Código Civil em vigor, forte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido, aduzem a boa-fé, transparência e protegem, pela relação de consumo, aparte hipossuficiente". Assim, "a propalada restrição que se aloja na expressão do horário de serviço não é capaz de atenuar a responsabilidade; da empresa de seguros, isso significaria que toda a conduta do policial, inclusive um certo acovardamento, tudo adviria fora do serviço, eis que ao se dirigir ou retornar do trabalho, nenhuma operação poderia realizar em prol da sociedade, na medida em que o risco afastaria a cobertura" (fls. 255).

"Evidente, portanto, deva ser a cobertura considerada na sua amplitude, isto significa, no trajeto e no próprio percurso de Casa para o serviço e vice versa, admita-se a hipótese de decorrido um minuto do seu turno, presenciasse o policial o cometimento de um delito e se omitisse em virtude de não estar com vida garantida pela empresa de seguros, colocando em risco a sociedade e denegando a própria reputação da instituição.

"Enfim, a cláusula limitadora, por contrariar regra geral, sendo abusiva, e não tutelar a realidade profissional da atividade, do cargo e da própria função desmerece prestígio (fls. 256)".

Deste modo, **restando apurado nos autos**, por meio da Sindicância de Portaria "nº 6BPMM-011 /60/02 realizada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 37/130), que o. **"falecimento do miliciano em tela eleve ser considerado como sendo em razão da atividade policial militar"** (fls. 110), **não há como afastar-se cobertura securitária contratada**, sendo, de rigor o pagamento da indenização prevista para o caso de evento morte nos termos delineados pela sentença recorrida (grifos nossos).

Desse modo, inviável a reapreciação da controvérsia, no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, o Tribunal de origem concluiu pela abusividade da cláusula contratual limitativa, por *"não tutelar a realidade profissional da atividade, do cargo e da própria função"* (fl. 357, e-STJ).

Contudo, não tratou a recorrente de impugnar tal fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial, pela aplicação da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Desse modo, não merece reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial da ora insurgente.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179657-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.436 / SP

Números Origem: 22729102 85405602 90944348620048260000 992040167770

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MILENA PIRÁGINE
RECORRIDO : MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMARA PANARONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
MILENA PIRÁGINE
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMARA PANARONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.